



Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

ATO ADMINISTRATIVO DE DEFINIÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO FORMATO DA LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 21101.003425/2025.79

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Execução dos Serviços Remanescentes das obras de Restauração da Rodovia Federal BR-174/RR, Trecho: Divisa AM/RR – Fronteira Brasil/Venezuela, Subtrecho: Entronc. RR-321 (Rio Cauamé) – Entronc. RR-400 (Acesso Pedra Pintada), Segmento: Km 512,10 - Km 631,50, Extensão Total: 119,40 km, (Código PNV: 174BRR0950 - 174BRR1030), vinculado ao Termo de Compromisso Nº 970/2010-00/DNIT.

ÓRGÃO ORDENADOR: **SEINF/RR**

I. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

O Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima, no uso das atribuições legais, autoriza e determina que o objeto do processo em epígrafe seja licitado na modalidade **Concorrência** (Inciso XXXVIII do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021), no formato **presencial**, cujo objeto é classificado **obra de engenharia**, e, não se enquadra no rol de serviços comuns, conforme inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021; devendo ser adotado o critério de julgamento **menor preço** fundamentado no artigo 33, inciso I da Lei nº 14.133/21, nos termos do **Projeto Básico SEINF/DEIT** (20454445).

II. DO FORMATO E MODO DE DISPUTA

Em atendimento ao § 5º do Art. 17 da Lei 14.133/21, que trata das licitações quando realizadas na forma **presencial**, além desta motivação, haverá obrigatoriamente, ser **registrada em Ata**, devendo ainda atender promover a **gravação da sessão** de apresentação e abertura das propostas, por meio de **áudio e vídeo**, e posteriormente, a gravação **será juntada aos autos** do processo licitatório.

Art. 17.

(...)

*§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a **forma presencial** a que refere o § 2º deste artigo, a **sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo**, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*

Apresento as razões para realização da licitação na forma presencial, face a previsão legal para o processamento do certame no referido formato.

1- Ressalta-se que a opção pela forma presencial **não produz alteração no resultado final** do certame, não acarretando em qualquer prejuízo à competitividade, podendo, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, sendo assegurado que a sessão pública será registrada em ata, e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame.

2- A realização da concorrência na forma **presencial**, permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que muitas vezes atravessam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentam seus custos, tendo em vista que a opção pela forma presencial, além de não produzir alteração no resultado final do certame, permite maior interação do(a) Agente de Contratação/Comissão com os licitantes presentes na sessão; para que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata.

3- Considerando que nos **certames licitatórios de obras**, **são frequentes a interposição de recursos**, embora a estrutura eletrônica permite a celeridade da fase inicial; contudo, quando a adoção de eventuais recursos virtuais, as empresas do ramo do objeto referenciado, sediadas no Estado de Roraima, não estando adaptadas com os sistemas eletrônicos, situação que deduz restará prejudicada a competitividade em torno do certame, **com potencial incidência** de licitantes que não preenchem as condições de habilitação ou não sustentam suas propostas.

No que tange ao modo de disputa a ser adotado no futuro edital, nos termos do Art. 56 da Lei 14.133/2021, e, conforme preceitua o Art. 25 da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, o modo de disputa indicado é o **Fechado e Aberto**, conforme mencionado no inciso III do art. 22 da IN nº 73/2022, em que serão classificados para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23 da IN nº 73/2022.

Diante do exposto, justifica-se a realização da concorrência, na forma presencial, com respaldo nos fundamentos legais, considerando os princípios da economicidade, celeridade e segurança jurídica, para a obtenção da proposta mais vantajosa, para execução dos **serviços remanescentes das obras de Restauração da Rodovia Federal BR-174/RR, Trecho: Divisa AM/RR – Fronteira Brasil/Venezuela, Subtrecho: Entonc. RR-321 (Rio Cauamé) – Entonc. RR-400 (Acesso Pedra Pintada), Segmento: Km 512,10 - Km 631,50, Extensão Total: 119,40 km, (Código PNV: 174BRR0950 - 174BRR1030)**, vinculado ao TC nº 970/2010-00/DNIT.

III. DA INVERSÃO DE FASES DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, preconiza que a fase de lances precede a habilitação, contudo, em seu **artigo 17, § 1º** prevê a inversão de fases como ferramenta capaz de promover uma escolha mais criteriosa e eficiente da empresa a ser contratada e da qualidade do serviço a ser licitado. Considerando que o

objeto a ser licitado é revestido de complexidade técnica que exige acompanhamento e atuação de equipe multidisciplinar especializada para o desenvolvimento de projetos executivos.

Art. 17.

(...)

*§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo **poderá**, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.** (grifamos)*

A inversão de fases mostra-se mais efetiva, pois, diante de experiências ocorridas em processos oriundos desta SEINF, licitados no exercício anterior, tiveram participação de empresas sem capacidade técnica comprovada, que acabaram se aventurando e oferecendo lances menores, sagrando-se vencedoras "temporárias" nos certames, prolongando as fases do processo, porém, ao chegarem na fase de habilitação, essas empresas não preencheram os requisitos mínimos estabelecidos no edital, causando prejuízos de lapso de tempo que muitas vezes não são recuperáveis.

Desse modo, ao invés de iniciar o processo licitatório pela análise das propostas de preços, na primeira etapa ocorrerá a análise da documentação de habilitação, para que, após atendidas as exigências do edital, as licitantes habilitadas terão suas propostas de preços analisadas e participarão da etapa de lances. Tendo em vista que no sistema de inversão de fases, **disputam apenas os concorrentes aptos a executar o processo da contratação**. Ou seja, a habilitação prévia da documentação possui um caráter de gerenciamento de riscos.

Entre os benefícios da adoção da inversão de fases, a antecipação da habilitação contribui para um ambiente de maior transparência, permitindo que todas as empresas possam competir em condições iguais desde o início. Essa transparência favorece também que todos os participantes estejam cientes dos critérios e requisitos necessários, evitando surpresas na fase de apresentação de propostas.

Outra vantagem é a seleção mais criteriosa desde o início, pois o processo de obras e ou serviços de engenharia, concentra-se na escolha de empresas mais qualificadas. Aquelas que possuem comprovada capacidade técnica e operacional são incentivadas a participar, resultando em uma concorrência de maior qualidade, ou seja, afastando eventuais “aventureiros” que participam apenas da fase de lances, diminuindo sobremaneira os preços.

Portanto, ressalta-se que a adoção da inversão de fases **não há prejuízos quanto à igualdade de condições à competitividade**, uma vez que o Projeto Básico estabelece critérios objetivos da habilitação, bem como os valores da contratação são evidenciados por planilhas de composição de custos definidos pela legislação trabalhista, tributária e previdenciária. Ou seja, a Administração não será onerada com preços acima do praticado no mercado, obtendo preços justos com maior garantia de viabilidade de execução.

IV. CONCLUSÃO

Determino, nos termos do art. 4º, "d" da Portaria Nº 1972/SEINF/DEIT/DEPT, (20454204), providências quanto à elaboração da Minuta de Edital e Minuta de Contrato, pertinentes à **concorrência**, do tipo **menor preço**, fundamentada no **inciso XXXVIII, alínea "a" do art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, observado os termos do **art. 58 da Lei 14.133/2024**, acerca do requisito de pré-habilitação, o formato **presencial**, a **inversão de fases**, o modo de disputa **fechado e aberto**, para a realização do certame licitatório.

(documento assinado eletronicamente)
EDILSON DAMIÃO LIMA
Secretário de Estado da Infraestrutura de Roraima

Em 23 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Damião Lima**, Secretário de Estado da SEINF, em 27/02/2026, às 18:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21244573** e o código CRC **77814521**.